



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.001058/93-24
Recurso nº : 105-111.597
Matéria : IRPJ - Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GALMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.258

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – A simples suspeita de que os valores de determinados cheques, objetos de compensação bancária, debitados à conta Caixa, tiveram outra destinação que não suprir a referida conta, fragiliza a presunção de omissão de receitas de trata o artigo 180 do RIR/80.

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – BRINDES – A dedutibilidade como despesas operacionais a título de brindes, pressupõe gastos com bens de diminuto ou nenhuma expressão econômica. Dispêndios com objetos de uso pessoal, tais como roupas, calçados e material esportivo, não satisfazem as condições de dedutibilidade como despesas, para efeitos fiscais, se a empresa não logra comprovar a usualidade, normalidade e a necessidade dos dispêndios ao desenvolvimento de suas atividades operacionais, a teor do estatuído no artigo 191 do RIR/80.

Recurso especial provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a tributação sobre a verba a título de brindes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento integral ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
RELATOR

Processo nº. : 10830.001058/93-24
Acórdão nº. : CSRF/01-05.258

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e DORIVAL PADOVAN. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10830.001058/93-24
Acórdão nº. : CSRF/01-05.258

Recurso nº. : 105-111.597
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GALMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no acórdão nº 105-12.014, fls. 90 a 103, de interesse da contribuinte GALMAQ – EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., interpôs recurso especial, fls. 105/106, com fulcro nas disposições do artigo 5º., inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998).

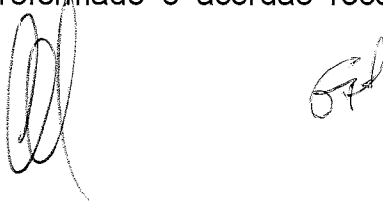
Trata-se de exigência de IRPJ, exercícios financeiros de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, sob a acusação fiscal de:

1 – omissão de receitas caracterizada por “saldo credor de caixa” apurado mediante expurgo dos saldos da conta Caixa, constantes dos balanços patrimoniais encerrados em 31/12/1987 e 31/12/1988, respectivamente, do somatório de determinados cheques cujos valores foram debitados à referida conta sem que a empresa lograsse comprovar os correspondentes créditos, sob a assertiva de que os cheques foram compensados. Enquadramento legal no artigo 180 do RIR/80; e

2 – glosa de despesas operacionais a título de brindes, consideradas indedutíveis, com fulcro nas disposições dos artigos 191, parágrafos 1º e 2º e 192, do RIR/80, ano período-base de 1988, no valor de Cz\$ 2.615.000,00, ao pálio de que, pelo valor e natureza dos objetos adquiridos, não atenderem os requisitos da normalidade e usualidade.

A recorrente pretende restabelecer a tributação exonerada alegando que em relação aos cheques compensados os mesmos apenas transitaram pela conta Caixa, cujos valores não determinaram ingresso de numerário no Caixa e, uma vez intimada, a contribuinte não logrou comprovar os correspondentes lançamentos a crédito da conta Caixa. Quanto aos brindes a empresa excedeu-se ao lançar despesas com objetos destinados a uso pessoal, não se tratando de objetos impessoais e de valores irrisórios tais como chaveiros e “bottons”, mas de dez pares de tênis “All Star”, oito calças “Pool”, vinte e quatro pares de meias para futebol Terra Branca, 20 pares de Bamba, dez bolas para vôlei Drible, 20 pares de chinelos Rider, 10 pares de sapatão Incal, seis bolas Drible, quinze pares de chuteiras Drible, 18 shorts Terra Branca vinte e quatro pares de meias Terra Branca e dezoito camisetas “Pool”, segundo cópias das notas fiscais nºs. 429 e 428 às fls. 21/22.

Alfim, pede, a Fazenda Nacional, seja reformado o acórdão recorrido, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.



Processo nº. : 10830.001058/93-24
Acórdão nº. : CSRF/01-05.258

Admitido seguimento do recurso especial, segundo Despacho nº. 105-0.107/98, fls. 108/109.

Cientificada do acórdão e da interposição do recurso especial pela intimação de fls. 115, em 16/10/2002, "A. R." às fls. 117, a contribuinte deixou de se manifestar em contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.001058/93-24
Acórdão nº. : CSRF/01-05.258

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Dele tomo conhecimento.

Quanto à matéria versando sobre omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa entendo escorreita a decisão do acórdão recorrido.

Com efeito, o trabalho fiscal carece de maior aprofundamento das investigações com vista a se comprovar a destinação dada aos cheques tidos como compensados e que o fisco não teria encontrado os respectivos créditos na conta Caixa. Assim, se fosse provado que os cheques compensados efetivamente foram destinados a outros pagamentos que não os escriturados na conta Caixa, restaria patente que as quantias tidas como internalizadas na conta Caixa, de fato, não provieram dos saques dos correspondentes cheques, mas de outra fonte, circunstância que, em princípio, autorizaria o expurgo dos seus valores da conta Caixa, do que poderia resultar a ocorrência do saldo credor de caixa autorizador da presunção de omissão de receita.

Não foi o que ocorreu.

O simples fato de o fisco ou a contribuinte não lograrem identificar créditos na conta Caixa nos exatos valores dos cheques compensados parece-me insuficiente para presumir que não se destinaram à quitação de obrigações contabilizadas, como exemplo pagamentos de lotes de duplicatas, somatório de tributos pagos, etc., cujos cheques tivessem sido compensados pela agência bancária recebedora.

No caso, não se configurou, de modo indubitável, a ocorrência de saldo credor de caixa, que justificasse a presunção de omissão de receita de que trata o artigo 180 do RIR/80, cujo saldo credor foi apurado de modo indireto, mediante simples expurgo do saldo da conta caixa, existente no balanço patrimonial no último dia dos respectivos exercícios sociais fiscalizados, dos valores de cheques pelo simples fato de terem sido compensados. Sequer foi reconstituída a conta Caixa nas datas em que contabilizados os indigitados cheques.

Nego provimento ao recurso especial, neste particular.

Em relação à glosa de despesas com brindes entendo assistir razão à Fazenda Nacional.

Realmente, os objetos adquiridos, especificados no relatório, correspondentes à glosa fiscal não reúnem as características de brindes, tal como aceito



Processo nº. : 10830.001058/93-24
Acórdão nº. : CSRF/01-05.258

na jurisprudência administrativa e nem a empresa logrou comprovar a usualidade, normalidade e necessidade dos referidos dispêndios ao desenvolvimento das suas atividades operacionais, não satisfazendo, assim, as condições de dedutibilidade estatuídas nos artigos 191 e 192 do RIR/80.

Pode-se até afirmar que, se por decisão de natureza gerencial, a empresa entendeu conveniente realizar os dispêndios glosados, haveria mesmo de escriturá-los como despesas, mas para tender aos requisitos da legislação fiscal deveria computar tais valores na demonstração do lucro real mediante adição.

O argumento de defesa e o utilizado na fundamentação do acórdão recorrido, de tratar-se de despesas de pequeno valor face ao total das receitas da empresa, por si só, não autoriza a exoneração efetuada, em virtude dos referidos dispêndios não reunirem as condições de dedutibilidade para efeitos da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, nomeadamente os artigos 191 e 192 do RIR/80.

Assim, nesta parte, provejo o recurso especial para restabelecer a tributação sobre a verba correspondente a glosa de despesas com brindes.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido dar provimento parcial ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional para, reformando-se o acórdão recorrido, restabelecer a tributação sobre a verba de Cz\$ 2.615.000,00.

Brasília - DF, em 20 de setembro de 2005.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

